



Solução de Consulta nº 98.121 - Cosit

Data 27 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 0000.00.00

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos, apresentado em uma mesma embalagem, composto de biscoitos, bolos, panetones, sucos, balas, geleias chocolates, bebidas alcoólicas etc., comercialmente denominado “kit cesta de Natal”.

Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria a seguir especificada, a partir dos dados apresentados pela consulente:

Informação confidencial

Informações Complementares:

- Em formulário de verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta (fls. 28/31).

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. Trata-se a mercadoria de três conjuntos de produtos alimentícios, apresentados na forma de cestas de Natal, constituídos por biscoitos, bolos, panetones, sucos, balas, geleias chocolates, bebidas alcoólicas etc.

Classificação da Mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

6. No caso em exame, está-se diante de um produto denominado pela empresa consulente como “kit”, contendo diversos diferentes itens da indústria alimentícia, a serem comercializados na forma de cestas natalinas. A consulente pretende enquadrá-lo no conceito de “sortido acondicionado para a venda a retalho”, uma vez que foi indicada a classificação 1905.90.90 como a pretendida, com base na aplicação da RGI 3 b).

7. Ao avaliar o “kit” sob consulta, verifica-se que ele é composto por um conjunto de produtos diversos apresentados numa mesma embalagem para venda ao consumidor final, sendo os itens não pertencentes a uma mesma posição, por exemplo: achocolatado (posição 18.06), amendoim torrado (posição 20.08), macarrão (posição 19.02) e vários outros produtos alimentícios com códigos NCM variados.

8. Considerado então um conjunto de mercadorias diversas, não é possível obter a sua classificação fiscal apenas com a aplicação da RGI 1.
9. Por sua vez, a RGI 2 a) não é pertinente ao caso, pois trata de artigos incompletos ou inacabados. Já a RGI 2 b) estabelece simplesmente que as posições que se referem a determinadas matérias também dizem respeito a elas quando misturadas a outras matérias ou fazendo parte de uma obra composta. Este conceito também não é aplicável ao conjunto em questão.
10. A RGI 3 prescreve que ela deve ser aplicada “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão”. Nesses casos a Regra diz que “a classificação deve efetuar-se da forma seguinte”:
- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*
 - b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*
 - c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)*
11. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) dizem que, de acordo com a Regra 3 b), as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas, devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":
- a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;*
 - b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;*
 - c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias). (grifou-se)*
12. O conjunto de produtos em análise é composto por elementos suscetíveis de classificação em diferentes posições da Nomenclatura e parece ser apresentado em embalagem única, pronta para ser vendida, sem precisar de outro acondicionamento. Nesse sentido, é de se concluir que as condições indicadas nas letras a) e c) acima reproduzidas foram atendidas. Resta determinar se as mercadorias servem para a satisfação de uma

necessidade específica ou para o exercício de uma atividade determinada, nos termos do que diz a Nomenclatura.

13. Os preceitos “satisfação de uma necessidade específica” e “exercício de uma atividade determinada” não são esclarecidos explicitamente pelas Notas Explicativas, porém são fornecidos exemplos, transcritos abaixo, de grupos de mercadorias que se enquadram no conceito de sortido acondicionado para venda a retalho:

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

1) a) *Os sortidos constituídos por um sanduíche composto de carne bovina, mesmo com queijo, num pequeno pão (posição 16.02), apresentado numa embalagem com uma porção de batatas fritas (posição 20.04):*

Classificação na posição 16.02.

b) Os sortidos cujos componentes se destinam a ser utilizados em conjunto para a preparação de um prato de espaguete, constituídos por um pacote de espaguete não cozido (posição 19.02), por um saquinho de queijo ralado (posição 04.06) e por uma pequena lata de molho de tomate (posição 21.03), apresentados numa caixa de cartão:

Classificação na posição 19.02.

14. Observando os exemplos acima de sortidos acondicionados para venda a retalho, percebe-se que uma característica essencial é a de serem utilizados de forma conjunta (e complementar) para realizar uma atividade determinada, ou atender a uma necessidade específica, como no caso do conjunto espaguete, queijo ralado, e molho de tomate, onde todos os itens são utilizados conjuntamente e de forma complementar para o preparo de uma refeição.

15. No processo em análise, até se pode considerar que o macarrão e o extrato de tomate, considerados isoladamente, cumprem o requisito de serem utilizados juntos em uma atividade determinada, qual seja, o preparo de uma macarronada. Contudo, os demais artigos, biscoitos, balas, chocolates, entre outros, não contribuem diretamente para essa atividade.

16. Tomando como base o exemplo acima, não se verifica, assim, a contribuição conjunta dos diversos itens do kit para a satisfação de uma necessidade específica.

17. Portanto, como não foram satisfeitas as condições da RGI 3 b) para ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho, não é possível classificar uma cesta de Natal como kit no código NCM 1905.90.90, ou em outro código específico. Cada um dos elementos que compõem o conjunto em questão deve ser classificado em código próprio, conforme suas características individuais.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 3 b), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o conjunto constituído por gêneros alimentícios variados para formar uma cesta de Natal não pode ser considerado como sendo um sortido acondicionado para venda a retalho, o que impede sua classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), devendo, para cada componente, ser aplicada a classificação adequada às suas próprias características.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de junho de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma